



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000335228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011347-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes EDER BORNELLI e LISLEY FERREIRA BORNELLI, são agravados ANTONIO ALVES DE MACEDO e MARIA DA PENHA FEITOSA DE MACEDO.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2011347-25.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravantes: Eder Bornelli e outra

Agravados: Antonio Alves de Macedo e outra

Interessados: Gustavo Bornelli e outra

Voto nº 38.663

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência contra a decisão que afastou a alegação de nulidade de citação e indeferiu o pedido de desbloqueio de valores – NULIDADE DA CITAÇÃO DOS AGRAVANTES – Verificada – Citações por cartas recebidas por profissional da portaria de condomínio edilício – Correspondências, todavia, entregues em endereço em que os requeridos não mais residiam – Comprovação da mudança anteriormente à efetivação da citação – Anulação dos atos processuais praticados – Comparecimento espontâneo – Prosseguimento da ação de conhecimento – Precedentes - Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **EDER BORNELLI E OUTRA**, no cumprimento de sentença que lhes movem **ANTONIO ALVES DE MACEDO E OUTRA**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Dr. Herivelto Araujo Godoy, que rejeitou a impugnação.

Sustentam que as cartas de citação dos fiadores foram entregues em endereço no qual não mais residiam.

Concedido o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 92/93), veio oposição ao julgamento virtual (fls. 99), bem como contraminuta (fls. 101/110).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Inicialmente, imperioso pontuar que o Código de Processo Civil positivou em seu art. 248, § 4º, o entendimento jurisprudencial de que é válida a citação por carta recebida por funcionário da portaria de condomínio edifício:

Art. 248, § 4º - Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

No presente caso, não haveria qualquer irregularidade na citação efetivada com a entrega da carta com AR assinada pelo responsável pela portaria do edifício localizado no endereço fornecido no contrato de locação, pelos fiadores, ora agravantes e executados, desde que os recorrentes residissem no imóvel na data da citação.

Todavia, conforme devidamente comprovado, na data da citação, eles não mais residiam naquele endereço, o que leva

ao necessário reconhecimento da nulidade de citação.

O Contrato de Locação Residencial em novo endereço e o termo de entrega das chaves do imóvel antigo, no qual as cartas de citação foram entregues, comprovam a alegação de mudança de endereço.

Diante destes elementos, não pode prosperar a decisão agravada que rejeitou o pleito de nulidade da citação, mostrando-se de rigor a decretação de nulidade da citação e, consequentemente, de todos os demais atos processuais, diante da patente violação dos direitos ao contraditório e ampla defesa dos executados recorrentes, determinando-se o regular prosseguimento da ação de conhecimento.

A respeito da nulidade da citação realizada em endereço no qual a parte não mais se encontrava ao tempo da citação já se decidiu neste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REGRESSIVA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência contra a decisão que afastou a alegação de nulidade de citação do recorrente e indeferiu o pedido de desbloqueio de valores – NULIDADE DA CITAÇÃO DO AGRAVANTE – Verificada – Citação por carta recebida por profissional da portaria de condomínio edifício – Carta, todavia, entregue em endereço em que o requerido não mais residia – Comprovação da mudança de endereço anteriormente à efetivação da citação – Anulação dos atos processuais praticados – Comparecimento espontâneo – Prosseguimento da ação de conhecimento – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2015005-96.2021.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021)



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação ao cumprimento de sentença. Rejeição. Irresignação da parte executada. Cabimento. Nulidade da citação. Ocorrência. Citação em endereço diverso. Prova nos autos de que houve a mudança da sede da empresa antes do ato citatório (ata da assembleia). Nulidade da citação e dos atos processuais subsequentes. Prejuízo evidenciado. Processo anulado a partir da citação. Sentença desconstituída. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2249294-76.2018.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Walter Barone, DJ: 28/02/2019; grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de cobrança - Fase de cumprimento de sentença - Decisão reconheceu a nulidade da citação da empresa agravada (ré) pelo correio - Questão de ordem pública aferível de plano, tornando viável sua veiculação através de exceção de pré-executividade - Carta de citação encaminhada para endereço anterior da ré - Comprovação da mudança de endereço meses antes do envio da carta de citação - Inaplicabilidade da teoria da aparência - Citação nula - Jurisprudência do STJ - Recurso negado. (Agravo de Instrumento nº 2109709-77.2016.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Francisco Giaquinto, DJ: 12/08/2016; grifou-se).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para declarar a inoccorrência de citação válida dos recorrentes, anulando-se, portanto, os atos processuais praticados e determinando o prosseguimento do feito, com observância do contraditório.

HUGO CREPALDI
Relator